



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933655 - RJ (2024/0286030-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EMERSON BRASIL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzidas para 15 (quinze) anos após embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta das condutas e pela necessidade de garantia da ordem pública.

3. Outro ponto diz respeito à análise do alegado excesso de prazo na custódia cautelar e se tal demora viola o princípio da razoabilidade.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada por dados concretos extraídos dos autos a evidenciar a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública - demonstrada a

gravidade concreta das condutas, comprovada pelo *modus operandi* utilizado e pela reiteração delitiva.

5. As instâncias de origem ressaltaram que os delitos foram praticados com grave ameaça, violência, uso de diversas armas de fogo, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por diversos disparos de arma de fogo, bem como foi necessária a intervenção das Forças Armadas para aplacar o confronto ocorrido na Rocinha.

6. Registrou-se que o agravante somente foi capturado após campanha realizada por equipes da Polícia Militar em Cabo Frio/RJ, destacando que, à época, estavam pendentes contra o réu 12 (doze) mandados de prisão.

7. O alegado excesso de prazo é considerado compatível com a razoabilidade, dada a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não havendo desídia do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta das condutas e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. O excesso de prazo na custódia cautelar deve ser analisado à luz da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, artigo 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 111.521, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012; STJ, AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933655 - RJ (2024/0286030-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EMERSON BRASIL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzidas para 15 (quinze) anos após embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta das condutas e pela necessidade de garantia da ordem pública.

3. Outro ponto diz respeito à análise do alegado excesso de prazo na custódia cautelar e se tal demora viola o princípio da razoabilidade.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada por dados concretos extraídos dos autos a evidenciar a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública - demonstrada a gravidade concreta das condutas, comprovada pelo *modus operandi* utilizado e pela reiteração delitiva.

5. As instâncias de origem ressaltaram que os delitos foram praticados com grave ameaça, violência, uso de diversas armas de fogo, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por

diversos disparos de arma de fogo, bem como foi necessária a intervenção das Forças Armadas para aplacar o confronto ocorrido na Rocinha.

6. Registrou-se que o agravante somente foi capturado após campanha realizada por equipes da Polícia Militar em Cabo Frio/RJ, destacando que, à época, estavam pendentes contra o réu 12 (doze) mandados de prisão.

7. O alegado excesso de prazo é considerado compatível com a razoabilidade, dada a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não havendo desídia do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta das condutas e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. O excesso de prazo na custódia cautelar deve ser analisado à luz da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, artigo 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 111.521, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012; STJ, AgRg no HC 573.598 /SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EMERSON BRASIL DA SILVA contra a decisão (fls. 1398/1412) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso IV; artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 4.050 (quatro mil e cinquenta) dias-multa, mantida a prisão preventiva (fls. 600/638).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos pelo Juízo de primeira instância e condenado o agravante como incurso no artigo 35, *caput*, c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 15 (quinze) anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa (fls. 665/666).

Na origem, a Defesa impetrou *habeas corpus*. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem em 09/07/2024 (fls. 1228/1233). Os embargos de declaração foram rejeitados em 13/08/2024.

Sustenta a Defesa que apesar da gravidade da conduta descrita na denúncia *reconhecida no Decisum acima, afigura-se prudente analisar o grau de acusação que pesa em desfavor de cada denunciado e, ainda, o meio probatório utilizado no procedimento penal, para, então, concluir pela necessidade da custódia antecipada* (fl. 1424).

Afirma que,

no feito principal, Celso restou condenado às rr. penas que totalizaram 37 anos e 06 meses pelos fatos narrados na Denúncia, cabendo salientar que os nomes de Celso e do beneficiário da presente vieram aos autos exclusivamente em razão do interrogatório do criminoso, VINÍCIUS DOS SANTOS MASCARENHAS, efetivado, em sede policial, no dia 23/09/2017, salientando que o encarcerado confessou sua própria participação na faina delituosa (fl. 1425).

Entende que,

ao contrário do entendimento da Decisão ora combatida, a manipulação da investigação por parte do Delegado em inserir uma única declaração prestada por pessoa envolvida no tráfico e que não restou ratificada em juízo tivera o condão de sepultar o fumus comissi delicti que anteriormente pesava em desfavor do beneficiário da presente, motivo pelo qual o decreto prisional, a exemplo do alegado na Exordial, merece ser revogado, como aconteceu no caso específico de Celso Luiz Rodrigues (fls. 1426/1427).

Argumenta que a prisão preventiva deve ser revogada em razão do excesso de prazo, superior a

05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, baixando o Recurso de Apelação para a apresentação das Razões por parte da Defesa do corréu, salientando que, por força de desmembramento, o feito tramita com relação a quatro sentenciados (fl. 1429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1440/1445).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada (fls. 1446/1450).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 1401/1412 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.

A dinâmica delitiva foi descrita na denúncia (fls. 68/71):

[...] No dia 17 de setembro de 2017, por volta das 06:00 horas, na Comunidade da Rocinha, situada no bairro de São Conrado, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo de uso restrito no interior da comunidade, promovendo verdadeira "guerra", visando obter ou manter o comando do tráfico de drogas da Rocinha.

O 1º denunciado - Antonio Francisco Bonfim Lopes (Nem da Rocinha), ex-chefe do tráfico de entorpecentes da Rocinha, preso desde 09/11/2011, inconformado com os valores dos repasses financeiros que estavam lhe sendo destinados por seu sucessor - Rogério Avelino da Silva (Rogério 157), planejou a mudança de comando, com a retirada de Rogério 157 da chefia do tráfico do local. Para tal finalidade obteve o apoio de outras lideranças da organização criminosa A.D.A (Amigo dos Amigos), como: o 2º denunciado- Leonardo Miranda da Silva, chefe da Comunidade de São Carlos, o 3º **denunciado- Emerson Brasil da Silva, chefe do tráfico da Comunidade da Pedreira** e Celso Luiz Rodrigues, chefe da Vila Vintém, **que concordaram em enviar homens armados para invadir a comunidade da Rocinha e retirar do comando Rogério Avelino da Silva.** Na madrugada do dia 17 de setembro, traficantes da Comunidade da Pedreira e da Vila Vintém se encontraram na Comunidade de São Carlos com outros integrantes do tráfico local, se dirigindo em veículos roubados para a Rocinha a fim de realizar a invasão.

Os traficantes invasores entraram na Rocinha pela Estrada da Gávea e pelo Valão, sendo guiados por membros do tráfico da Rocinha que estavam descontentes com o comando de Rogério 157 e passaram a apoiar a invasão idealizada pelo 1º denunciado - Antonio Francisco Bonfim Lopes. O 5º denunciado- Ramon Aleluia da Silva, gerente do tráfico de drogas tia Comunidade Parque da Cidade e o 6º denunciado - Robson da Conceição Ferreira Junior, oriundo da Vila Vintém, comandavam a invasão.

O 7º denunciado - Geovane Silva de Lima, traficante da Comunidade da Pedreira, participou da invasão, sendo identificado por suas digitais encontradas no veículo Honda Civic, placa KXG-5501/RJ (laudo à fl. 68), roubado para ser usado na empreitada e abandonado no interior da Rocinha. Para acessarem a Rocinha o bando invasor, em comunhão de ações e desígnios, também subtraiu, mediante ameaça exercida com armas de fogo, os veículos: marca Voyage, placa OFP 3806, marca Fiat Idea, placa LLOI987 e Fiat Idea, placa KVJ-4505 (registros de ocorrências às fl. 89, 97 e 109).

Os 8º a 21º denunciados, integrantes do tráfico de entorpecentes da Rocinha, deram apoio à invasão, guiando os traficantes das Comunidades da Pedreira, Vila Vintém e São Carlos pelos becos e vielas e atuando no confronto armado contra os outros membros do tráfico liderados por Rogério 157.

O 22º denunciado - Rogério Avelino da Silva ao ser avisado da invasão, comandou o revide com os traficantes que lhe davam apoio, iniciando violento confronto armado.

Na verdadeira "guerra" instalada na Rocinha, o bando aliado a Antonio Francisco Bonfim Lopes (Nem da Rocinha) e o chefiado por Rogério 157 utilizaram armas de uso restrito, sendo apreendidos na Rocinha **sete fuzis, dez pistolas e uma submetralhadora** (registros e laudos anexos aos autos).

Os 23º a 32º denunciados, membros do tráfico de drogas da Rocinha e aliados a Rogério 157, participaram do confronto, efetuando disparos com armas de uso restrito.

No dia 18 de setembro de 2017, mesmo com a chegada de reforço da Polícia Militar e Civil, inclusive com atuação dos batalhões especiais, os

denunciados, consciente e voluntariamente, se opunham às ordens legais, insistindo no confronto armado, sendo necessária a intervenção das Forças Armadas, em 22 de setembro, para fazer cessar a "guerra" iniciada pelos bandos rivais.

Durante as operações policiais realizadas na Rocinha foram apreendidos 78.6 Kg de maconha e 686.2 gramas de cocaína que eram guardados em depósito para posterior venda por Rogério Avelino da Silva e os 8º a 32º denunciados.

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os denunciados, com vontade livre e consciente, mediante prévio ajuste e em comunhão de ações e desígnios entre si, de modo estável e permanente, associaram-se com o fim de praticar a comercialização de drogas ilícitas nas referidas comunidades (Rocinha, São Carlos, Vila Vintém e Pedreira), **sendo, até a invasão, todos integrantes da facção criminosa A.D.A (Amigos dos Amigos).**

Para a execução do programa delinquencial a organização criminosa estabelece uma nítida divisão das funções entre seus agentes, como chefe geral da comunidade, gerentes e soldados.

Os chefes do tráfico de entorpecentes nas Comunidades (Rogério Avelino da Silva, Leonardo Miranda da Silva, Emerson Brasil da Silva e Celso Luiz Rodrigues) são responsáveis pelas decisões finais a respeito do atuar da quadrilha, como: aquisição de armas c drogas e relacionamento com outras comunidades.

Os gerentes de cada comunidade, como Jailson Barbosa Marinho e José Carlos de Souza Silva, administram os pontos de vendas de drogas (bocas de fumo), controlam a frequências e pagamento dos subalternos e coordenam os "soldados do tráfico".

Os soldados do tráfico, como Lázaro Lima Jorge, Josué Neves Alves e Felipe Melo de Assis Braga, são encarregados de apresentar resistência armada a investidas policiais na comunidade, atuando para proteger tanto os pontos de venda de drogas, como também as lideranças criminosas, em uma espécie de segurança pessoal dos mesmos.

A invasão da Rocinha no dia 17 de setembro demonstra a estrutura organizada da A.D.A., seu poder bélico e de articulação, demonstrando que configura uma organização criminosa e não apenas uma associação.

O material, obtido através das declarações de testemunhas e laudos periciais, comprova que a organização tem por finalidade o tráfico de entorpecentes, individualiza a função de cada um dos denunciados e demonstra a sua intensa atividade.

[...]

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 151/152 - grifamos):

[...] 9 - O Ministério Público representou pela prisão preventiva do(s) acusado(s) (fls. 1943/1948), por entender necessária para a garantia da ordem pública, sob o argumento de que **a liberdade dos mesmos põe em risco a vida dos moradores da Rocinha que são vítimas do[s] confrontos armados entre bandos rivais, iniciando verdadeira "guerra" na comunidade, além da prática de delitos de várias naturezas, tais quais constrangimento ilegal, torturas, uso de armas etc., visando aniquilar os inimigos, punir membros da organização que não cumprem as ordens dos chefes ou julgar a ação dos moradores, criando verdadeiro pavor entre os moradores que temem ser vítimas dos referidos crimes.**

10 - Quanto à decretação da prisão preventiva dos denunciados, cabe ressaltar que a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para o resguardo das ordens pública e econômica, **da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação**

da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, sendo na hipótese dos autos incabível a substituição por medida cautelar diversa da prisão preventiva.

11 - *Se, por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CRFB) por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso possua natureza cautelar.*

Neste sentido, ao aplicar-se a norma do artigo 312 do CPP, dever-se-á caracterizar a cautelaridade da medida, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar utilidade de eventual sentença penal condenatória.

12 - *No caso vertente, os indícios de autoria e a prova da materialidade são fortes e emergem, dos termos de declarações, dos autos de reconhecimento de pessoa, dos diversos laudos juntados e dos demais elementos dos autos.*

13 - *Da descrição dos fatos é evidente a necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados, eis que as condutas atribuídas aos mesmos são de extrema gravidade concreta, sendo que teria sido praticada com grave ameaça, violência, como o uso de diversas armas de fogo, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por diversos disparos de arma de fogo, diante do que evidenciam os documentos juntados aos autos (fls. 1028/1029).*

14 - *Ressalto que a gravidade concreta dos fatos noticiados na denúncia é de conhecimento notório e causou enormes transtornos à coletividade da Rocinha, bem como às pessoas que passavam pelo local, inclusive ensejou a entrada do Exército naquela localidade por diversos dias.*

15 - *Por estes motivos e por aqueles aduzidos pelo Ministério Público que, com a devida vênia, ficam fazendo parte integrante desta decisão, com esteio no artigo 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados:*

- ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, vulgo "Nem da Rocinha";

- LEONARDO MIRANDA DA SILVA, vulgo "Leo Empada";

- EMERSON BRASIL DA SILVA, vulgo "Raro";

[...]

Consta da sentença (fl. 637 - grifou-se):

[...] Das Prisões Cautelares:

Os réus respondem ao processo com medida cautelar extrema de prisão, permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data, que se encontram ainda mais evidente diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Após a oposição dos embargos, o Juízo de primeira instância consignou (fls. 665 /666 - grifamos):

*[...] Em relação aos embargos de declaração opostos às fls. 5485/5495, a Defesa do réu **Emerson Brasil da Silva** interpôs embargos de declaração, e aduziu o possível bis in idem no ponto 1, (i), à fl. 5485, já que a pena foi exasperada tanto no crime do artigo 33, tráfico de drogas, bem como no artigo 35, associação para o tráfico.*

E sustentou, ainda, no ponto 1, (ii), à fl. 5486 a contradição em relação a condenação por crime de tráfico de drogas, tendo em vista que as alegações finais, às fls. 4798/4833, apenas requereu a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06;

*Com relação à condenação pelo crime de tráfico de drogas, assiste razão à Defesa, já que a acusação, apenas requereu a condenação do réu **Emerson Brasil Da Silva**, ao crime do artigo 35, c/c com artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06, em alegações finais, às fls. 4798/4833.*

Dessa maneira, tendo em vista todo o nosso sistema acusatório, e ciente que o Ministério Público, à fl. 5508, requer que seja sanado a contradição, uma vez que a denúncia não imputa ao acusado Emerson Brasil da Silva, a prática do crime de tráfico de drogas do artigo 33 da Lei 11.343/06, **realizo a correção para condená-lo tão somente em relação ao delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da referida lei, com o reconhecimento da incidência do artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06.**

Assim, tendo em consideração a sentença ultra petita, e a fim de reduzir os limites do pedido, acolho os aclaratórios conforme sinalização da acusação e da defesa. E, com isso, fica prejudicado o pedido da defesa no ponto 1, (i), à fl. 5485.

Passo a dosimetria da pena.

Do delito do artigo 35, caput combinado com o artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06.

1ª Fase: As circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. O acusado praticou o delito com intenso grau de culpabilidade, tendo em vista o conflito armado que foi travado na comunidade. As consequências foram especialmente gravosas, uma vez que a tentativa de retomada do controle da Comunidade da Rocinha pelo corréu Antonio Bonfim, vulgo "Nem", deu ensejo a confronto de magnitude jamais vista na Cidade do Rio de Janeiro, cuja violência se assemelhou a uma verdadeira guerra, aterrorizando os cidadãos de todo o Estado, em especial os inúmeros moradores daquela comunidade, obrigando-os a alterarem ou paralisarem suas rotinas, em virtude do pânico instaurado naquele período, que foi amplamente noticiada pelos meios de comunicação.

Definitivamente, a repercussão negativa de tais atos criminosos foi catastrófica, tendo sido necessária a intervenção das Forças Armadas para aplacar o confronto, o que demonstra não só a grandeza das facções criminosas, que possuem fortíssimo poderio bélico, como evidencia o verdadeiro estado paralelo.

Além do mais, escolher aderir a um movimento criminoso não afeta tão somente a paz pública, como age com o intuito de enfrentar o Estado, de modo que integrar facção com poderio bélico e muito bem estrutura justifica uma maior reprovabilidade da conduta, e por consequência, a exasperação da pena base. Portanto, fixo a pena-base no máximo, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase: Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. **O acusado ostenta, conforme FAC de fls. 4632/4673, reincidência em razão da condenação definitiva.** Todavia, deixo de dosá-la em função de ter fixado a pena base no máximo. Por isso, mantenho a pena de **10 (dez) anos de reclusão e 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa**, à razão unitária mínima.

3ª Fase: Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.

Contudo, reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06. Ressalta-se que a pena pode ser exasperada quando o delito tiver sido praticado por meio de qualquer processo de intimidação, difusa ou coletiva -, o que transparece justifica a causa de aumento tendo em vista à coação generalizada.

Nesse quesito, tem-se que a retomada do tráfico operante na Rocinha pelo Comando Vermelho, e a briga das facções de outras comunidades vinculadas ao tráfico de drogas desta, bem como a disputa por território, causou grande violência e uma sanguinária guerra, incluindo a mobilização do Exército.

Assim, o patamar de ½ (metade) se justifica pela razão supracitada, motivo pelo qual fixo **a pena final em 15 (quinze) anos de reclusão e 1800 (mil e oitocentos) dias-multa, à razão unitária.**

Ressalta-se que em relação aos outros réus, a sentença, mantém-se nos termos que foi publicada, a única alteração será em relação a este acusado supracitado.

Inclusive sobre as prisões cautelares e o perdimento do armamento bélico aplica-se o mesmo entendimento.

O Tribunal de origem registrou (fls. 1230/1233 - grifamos):

[...] Trata-se de condenação em primeira instância do paciente **Emerson Brasil da Silva** pelos delitos previstos no art. 33, caput e art. 35 ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP à 37 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado e de 4050 dias-multa no v.m.l..

A sentença manteve a prisão preventiva do paciente mediante os seguintes fundamentos: **"Os réus respondem ao processo com medida cautelar extrema de prisão, permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data, que se encontram ainda mais evidente diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal."**

Em primeiro lugar, esclarece-se que **não há relação entre o ora paciente e a ação penal que incriminou três Delegados de Polícia Civil deste Estado, dentre eles, Mauricio Demétrio.**

Frise-se que na denúncia ministerial referente à Operação "Águia na Cabeça" **não há sequer menção ao nome do paciente**, de modo que, pelo menos em sede deste remédio heroico, o qual não permite dilação probatória, não há suspeita de falsa incriminação do paciente pela autoridade policial investigada em outra ação penal.

Não há qualquer indicativo de que o indiciamento do Paciente no processo 0345519-24.2017.8.19.0001, também tenha sido fruto de corrupção, **subsistindo, portanto, os motivos autorizadores da segregação cautelar, devendo ser analisado no recurso de apelação se o conjunto probatório reunido é suficiente para comprovar a autoria delitiva.**

Tampouco subsiste a alegação de excesso de prazo.

Em sede de informações (doc. 73), a autoridade apontada como coatora informou que foi determinado o envio dos autos ao TJRJ, mediante despacho do dia 12/06/24, a fim de regularizar a tramitação recursal, in verbis:

"Diante do teor da certidão de index 5708, determino a remessa dos autos ao Eg. TJRJ, **para processo e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa Técnica dos acusados**, sendo certo que há razões e contrarrazões em relação aos réus WITALO e YURI, bem como, **as peças recursais dos réus JURANDIR e EMERSON**, serão apresentadas em Segunda Instância."

O recurso de apelação do ora paciente já está em tramitação nesta Câmara atualmente, aguardando, inclusive, razão defensiva em segundo grau da defesa técnica.

A manutenção da preventiva **está devidamente fundamentada** e o tempo de custódia cautelar **ainda se revela proporcional à natureza e à pena imposta ao delito imputado**, aspecto esse que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Destaque-se, ainda, que o Paciente **possui diversas anotações criminais em sua FAC, ostentando condenações definitivas por tráfico e associação (, outras ainda não transitadas em julgado e ações penais em curso (e-doc. 4.632 dos autos de origem).**

Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso, tão somente, pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as

peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não ocorre no caso em comento. Por fim, vale colacionar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"Quanto ao processamento dos recursos, as informações noticiam que já foi determinado o envio imediato dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento. A pequena demora no processamento dos recursos não viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de réus e milhares de páginas. Ademais, é imprescindível ponderar a elevada pena fixada na sentença com o tempo de custódia cautelar, para avaliação da razoabilidade na duração do processo."

À conta de tais fundamentos, voto pela **denegação da ordem**.

Como visto, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta das condutas, evidenciada pelo *modus operandi* utilizado, tendo sido apontado que o paciente era chefe do tráfico da Comunidade da Pedreira e, juntamente com o corréu CELSO concordaram em enviar homens armados para invadir a comunidade da Rocinha e retirar do comando Rogério Avelino da Silva.

Registrou-se que os delitos foram praticados com grave ameaça, violência, uso de diversas armas de fogos, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por diversos disparos de arma de fogo.

No Registro de Ocorrência consta que o paciente somente foi preso na cidade de Cabo Frio/RJ, após várias horas de campana realizada por equipes da polícia militar, quando conseguiram capturar o nacional EMERSON BRASIL SILVA [...], ao qual constava pendentes no sistema doze Mandados de Prisões em seu desfavor (fl. 205).

Destacou o Juízo de primeira instância na sentença:

Os réus respondem ao processo com medida cautelar extrema de prisão, **permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data**, que se encontram ainda mais evidente diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, registro que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que aqui se impugna, vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar a situação peculiar que requer a adoção da medida cautelar mais gravosa.

Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte que é iterativa em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes. (HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Entende esta Corte Superior que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ressalte-se que [C]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Vale ressaltar que Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)' (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

O Tribunal de origem registrou que não há relação entre o ora paciente e a ação penal que incriminou três Delegados de Polícia Civil deste Estado, dentre eles, Mauricio Demétrio (fl. 1231) e, ainda:

Frise-se que na denúncia ministerial referente à Operação "Águia na Cabeça" não há sequer menção ao nome do paciente, de modo que, pelo menos em sede deste remédio heroico, o qual não permite dilação probatória, não há suspeita de falsa incriminação do paciente pela autoridade policial investigada em outra ação penal.

Não há qualquer indicativo de que o indiciamento do Paciente no processo 0345519-24.2017.8.19.0001, também tenha sido fruto de corrupção, subsistindo, portanto, os motivos autorizadores da segregação cautelar, devendo ser analisado no recurso de apelação se o conjunto probatório reunido é suficiente para comprovar a autoria delitiva.

Nestes termos, para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

A Corte de origem entendeu ainda inexistir excesso de prazo e destacou que (fls. 1232/1233 - grifamos):

O recurso de apelação do ora paciente já está em tramitação nesta Câmara atualmente, aguardando, inclusive, razão defensiva em segundo grau da defesa técnica.

A manutenção da preventiva está devidamente fundamentada e o tempo de custódia cautelar ainda se revela proporcional à natureza e à pena imposta ao delito imputado, aspecto esse que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Destaque-se, ainda, que o Paciente possui diversas anotações criminais em sua FAC, ostentando condenações definitivas por tráfico e associação, outras ainda não transitadas em julgado e ações penais em curso (e-doc. 4.632 dos autos de origem).

Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso, tão somente, pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não ocorre no caso em comento.

Por fim, vale colacionar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"Quanto ao processamento dos recursos, as informações noticiam que já foi determinado o envio imediato dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento. A pequena demora no processamento dos recursos não viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de réus e milhares de páginas. Ademais, é imprescindível ponderar a elevada pena fixada na sentença com o tempo de custódia cautelar, para avaliação da razoabilidade na duração do processo."

No tocante ao alegado excesso de prazo, entende esta Corte que, em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. (HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Nestes termos, constata-se que o lapso temporal é compatível com os ditames da razoabilidade, em especial porque não há nada que indique desídia do Poder Judiciário ou descaso por parte da autoridade judiciária apontada como coatora. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, demonstrada a gravidade concreta das condutas, evidenciada pelo *modus operandi* utilizado, bem como a aplicação da lei penal.

O agravante foi apontado como chefe do tráfico da Comunidade da Pedreira, responsável pelas decisões finais a respeito do atuar da quadrilha, como: *aquisição de armas e drogas e relacionamento com outras comunidades* (fl. 70) e, juntamente com o corréu CELSO, concordou em enviar homens armados para invadir a comunidade da Rocinha e retirar do comando Rogério Avelino da Silva.

As instâncias de origem ressaltaram que os delitos foram praticados com grave ameaça, violência, uso de diversas armas de fogo, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por diversos disparos de arma de fogo.

Destacou-se que

a repercussão negativa de tais atos criminosos foi catastrófica, tendo sido necessária a intervenção das Forças Armadas para aplacar o confronto, o que demonstra não só a grandeza das facções criminosas, que possuem fortíssimo poderio bélico, como evidencia o verdadeiro estado paralelo, com normas próprias e, inclusive, julgamentos, sendo conhecidos como o "Tribunal do Tráfico" (fl. 629).

Consoante destacado no Registro de Ocorrência, o agravante somente foi preso na cidade de Cabo Frio/RJ, após várias horas de campana realizada por equipes da polícia militar, quando conseguiram capturar o nacional EMERSON BRASIL SILVA [...], **ao qual constava pendentes no sistema doze Mandados de Prisões em seu desfavor** (fl. 205 - grifamos).

Na sentença, o Juízo de primeira instância destacou (fl. 637 - grifamos):

DAS PRISÕES CAUTELARES

Os réus respondem ao processo com medida cautelar extrema de prisão, permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data, que se encontram ainda mais evidente diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais,

[S]egundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) (AgRg no HC n. 879.057/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Esta Corte Superior também entende que

a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ressalte-se que, *[C]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).*

Vale ressaltar que,

[C]onforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)' (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020) (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

O Tribunal estadual destacou que *não há relação entre o ora paciente e a ação penal que incriminou três Delegados de Polícia Civil deste Estado, dentre eles, Mauricio Demétrio (fl. 1231) e, ainda, que*

na denúncia ministerial referente à Operação "Águia na Cabeça" não há sequer menção ao nome do paciente, de modo que, pelo menos em sede deste remédio heroico, o qual não permite dilação probatória, não há suspeita de falsa incriminação do paciente pela autoridade policial investigada em outra ação penal. Não há qualquer indicativo de que o indiciamento do Paciente no processo 0345519-24.2017.8.19.0001, também tenha sido fruto de corrupção, subsistindo, portanto, os motivos autorizadores da segregação cautelar, devendo ser analisado no recurso de apelação se o conjunto probatório reunido é suficiente para comprovar a autoria delitiva.

Diante disso, para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

Do mesmo modo, não há falar em excesso de prazo, tendo o Tribunal de origem destacado que (fls. 1232/1233 - grifamos)

[...] O recurso de apelação do ora paciente já está em tramitação nesta Câmara atualmente, aguardando, inclusive, razão defensiva em segundo grau da defesa técnica.

A manutenção da preventiva está devidamente fundamentada e o tempo de custódia cautelar ainda se revela proporcional à natureza e à pena imposta ao delito imputado, aspecto esse que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Destaque-se, ainda, que o Paciente possui diversas anotações criminais em sua FAC, ostentando condenações definitivas por tráfico e associação, outras ainda não transitadas em julgado e ações penais em curso (e-doc. 4.632 dos autos de origem). Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso, tão somente, pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não ocorre no caso em comento.

Por fim, vale colacionar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"Quanto ao processamento dos recursos, as informações noticiam que já foi determinado o envio imediato dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento. A pequena demora no processamento dos recursos não viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de réus e milhares de páginas. Ademais, é imprescindível ponderar a elevada pena fixada na sentença com o tempo de custódia cautelar, para avaliação da razoabilidade na duração do processo."

Quanto ao excesso de prazo, o STJ entende que,

em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação (HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Constata-se, portanto, que o lapso temporal é compatível com os ditames da razoabilidade, em especial porque não há nada que indique desídia do Poder Judiciário ou descaso por parte da autoridade judiciária apontada como coatora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas." (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
4. No caso, a sentença condenatória e o decreto de prisão preventiva tiveram como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
6. **A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.**
7. No caso, observo que **o processo vem tendo andamento regular na instância recursal**. A propósito, já foram apresentadas as razões ao referido recurso, assim como as contrarrazões, estando os autos principais conclusos para julgamento. Não se mostram, portanto, além dos limites da razoabilidade, os prazos ultrapassados desde a prolação do édito condenatório, apresentação das razões recursais pela defesa e conclusão dos autos ao relator, principalmente, ao se considerar o lapso transcorrido desde a decretação da custódia cautelar e a pena de reclusão aplicada em primeiro grau, qual seja, 7 anos de reclusão, 6 meses de detenção, no regime inicialmente fechado. Precedentes.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 952.426/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.655 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0286030-0

Número de Origem:

00425108620248190000 011016222017 02434743920148190001 03455192420178190001
11016222017 2434743920148190001 3455192420178190001 425108620248190000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EMERSON BRASIL DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES

CORRÉU : LEONARDO MIRANDA DA SILVA

CORRÉU : CELSO LUIZ RODRIGUES

CORRÉU : RAMON ALELUIA DA SILVA

CORRÉU : ROBSON DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR

CORRÉU : GEOVANE SILVA DE LIMA

CORRÉU : EMANUEL BEZERRA DE ARAUJO

CORRÉU : HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

CORRÉU : JURANDIR SILVA SANTOS

CORRÉU : MARCELO XAVIER DA COSTA

CORRÉU : RICARDO SOUZA DE LIMA

CORRÉU : THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : YURI FELIX CAVALCANTE
CORRÉU : JOAO PAULO SIMOES MARTINS
CORRÉU : PAULO BARBOSA
CORRÉU : MATHEUS FREITAS DE MIRANDA
CORRÉU : ANTONIO ALBERTO MARTINS DA SILVA
CORRÉU : WITALO JUNIOR FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO CASTRO DA PENHA GONCALVES
CORRÉU : ROGERIO AVELINO DA SILVA
CORRÉU : JAILSON BARBOSA MARINHO
CORRÉU : ALBERTO RIBEIRO SANT ANNA
CORRÉU : JOSUE NEVES ALVES
CORRÉU : LAZARO LIMA JORGE
CORRÉU : FELIPE MELO DE ASSIS BRAGA
CORRÉU : JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
CORRÉU : THIAGO SILVA MENDES NERIS
CORRÉU : GABRIEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ
CORRÉU : YURI FELIX CAVALCANTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON BRASIL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025